DIREITO VIRTUAL E MARCO CIVIL DA INTERNET: APONTAMENTOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA INTERNET NO BRASIL - LEI N° 12.965/2014

VIRTUAL LAW AND CIVIL MARK OF THE INTERNET: FUNDAMENTAL NOTES OF THE CONSTITUTION OF THE INTERNET IN BRAZIL – LAW Nº 12.965/2014

Emerson Barrack Cavalcanti,

Pós-graduado em Direito Público e Privado,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Geovana Silveira Soares Leonarde,

Mestre em Educação,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: geoleonarde@gmail.com

Recebido: 02/11/2020 – Aceito: 16/11/2020

Resumo

Neste estudo, buscou-se dimensionar a prática do direito virtual pátrio pela perspectiva do Marco Civil da Internet, vinculando-se ao estudo dos crimes digitais e à proteção dos dados pessoais na rede. Por consequência, o principal objetivo aqui foi entender as prováveis correlações da Lei N° 12.965/2014 com a proteção de dados no Brasil, destacando como isto pode contribuir para que sejam evitados crimes e delitos contra os bens jurídicos. Sendo assim, foram apresentados alguns apontamentos básicos da constituição da Internet no Brasil, destacando-se as premissas que estão expressas na Lei N° 12.965/2014. Para tanto, foi importante apresentar de que modo a proteção de dados pessoais se insere na legislação pátria, visando impedir a prática dos crimes digitais, destacando em seguida os desafios que aqui podem ser inseridos. O cidadão carece de uma salvaguarda jurídica apta a impedir de forma qualitativa qualquer tipo de abuso que possa prejudicá-lo em todas as ocasiões e contextos, como pode acontecer, por exemplo, em relação ao uso da internet. Todas estas questões se correlacionam às possibilidades inerentes ao uso que se cogita no Marco Civil da Internet.

Palavras-chave: Constituição; Internet; Marco Civil; Brasil.

Abstract

In this study, we sought to measure the practice of virtual homeland law from the perspective of the Civil Framework of the Internet, linked to the study of digital crimes and the protection of personal data on the network. Consequently, the main objective here was to understand the probable correlations Law N° 12.965/2014 with data protection in Brazil, highlighting how this can contribute to avoiding crimes and crimes against legal assets. Thus, some basic notes of the constitution of the Internet in Brazil were presented, highlighting the premises that are expressed in Law N° 12.965/2014. For that, it was important to present how the protection of personal data is inserted in the national legislation, aiming to prevent the practice of digital crimes, highlighting then the challenges that can be inserted here. The citizen lacks a legal safeguard capable of qualitatively preventing any type of abuse that could harm him in all occasions and contexts, as can happen, for example, in relation to the use of the internet. All of these issues correlate with the possibilities inherent to the use that is considered in the Civil Framework of the Internet.

Keywords: Constitution; Internet; March Civil; Brazil.

1.Introdução

Neste Artigo, a meta é estudar o direito virtual pátrio pela perspectiva do Marco Civil da Internet. Sendo assim, o principal objetivo desta atividade é entender as prováveis correlações Lei N° 12.965/2014 com a proteção de dados no Brasil, destacando como isto pode contribuir para que sejam evitados crimes e delitos contra os bens jurídicos.

Para tanto, aqui serão apresentados alguns apontamentos básicos da constituição da Internet no Brasil, considerando-se as premissas que estão expressas na Lei N° 12.965/2014. Como tal, isto irá se suceder pela perspectiva qualitativa, consumando-se uma revisão sistemática de conteúdo. Isto significa que o tema será explorado de forma teórico-indutiva, esclarecendo-se os seus mais importantes conceitos e definições, além de suas conexões inequívocas com outras legislações correlatas.

No século XX, muitas conquistas foram possíveis mediante o avanço constante e sistemático das novas tecnologias. Conquanto cada uma delas tenha afetado de maneira própria a maneira que o homem experimenta e vive todas as suas atividades, é inequívoco que a constituição da Internet implicou em uma revolução ainda em curso. Perante todas vantagens dos mais variados tipos que se correlacionam com o uso da Internet, é improvável que uma pessoa abra mão dela para viver conforme acontecia antes de sua concepção. São tantas facilidades que é quase uma

insanidade considerar uma medida tão extrema plausível, mesmo que ela possa se suceder um dia. Só que ao mesmo tempo em que a internet incita uma quantidade razoável de benefícios, ela também abre espaço para inúmeros problemas, incluindo-se questões de natureza penal. Isto significa que é preciso regulá-la para que os abusos sejam evitados, punindo com rigor todos os crimes que são plausíveis pelo seu uso malicioso.

Nessa perspectiva, aqui também se busca responder a seguinte indagação: No momento, até que ponto os apontamentos fundamentais da constituição da internet no Brasil mediante a Lei N° 12.965/2014 são favoráveis ao combate de crimes e delitos dos mais variados tipos no espaço digital? Ao respondê-la, será plausível compreender como funciona o direito virtual na legislação pátria, entendendo as prováveis consequências legais do Marco Civil da Internet para a prática da justiça. Isto realizado, demonstrar-se-á, também a eficácia da legislação em regular as atividades digitais de maneira apropriada, sem que isto implique em uma provável afronta aos direitos fundamentais e à livre-iniciativa, num só tempo. É uma meta plausível e que tende a contribuir para que a prática do direito virtual se realize de maneira eficaz, avaliando as suas mais importantes premissas de maneira clara, direta e precisa. Com todas as dúvidas e possibilidades devidamente esclarecidas, será possível melhor proteção dos bens jurídicos no espaço digital.

No Brasil, a regulamentação da internet é relativamente recente. Até que já existiam algumas críticas bem como ações que visavam possibilitar um uso mais seguro da internet, determinando-se bases para o seu uso adequado. Ao estabelecer princípios, garantias e direitos, além de deveres para os provedores e usuários da internet, a Lei 12.964/2014 implica em uma salvaguarda de suma importância à proteção de dados no Brasil. Pelo Marco Civil da Internet, determina-se a base legal que servirá para que sejam reguladas todas as prováveis relações que se estabelecem no mundo virtual da internet.

Em suma, são estas as ideias mais importantes que mais adiante serão exploradas neste breve e sucinto Artigo. Espera-se que sejam pelo menos úteis em esclarecer a penumbra que ainda paira sobre o uso objetivo marco civil da Internet, ou seja, a Lei 12.964/2014.

2. Elementos Prévios do Marco Civil da Internet

Visando preencher uma lacuna inequívoca na legislação pátria, o Marco civil da Internet, ou seja, a Lei N°12.965/2014, fundamenta-se na definição clara de princípios no âmbito das relações possíveis no espaço digital as quais se replicam mediante o uso do direito virtual (LEONARDI, 2019).

Como toda regulamentação nova, o Marco Civil da Internet emergiu, portanto, de uma demanda que lhe precedeu (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). Esta demanda seria a necessidade de uma proteção adequada dos bens jurídicos no espaço virtual, impendido que abusos, crimes e delitos fossem possíveis de um manifestar impune no espaço digital.

Mesmo que exista uma vontade firme em impedir que os mais variados tipos de crimes e delitos sejam impedidos, ou pelo menos combatidos e punidos com rigor, nem sempre é possível debelá-los por completo. Certamente é factível pelo menos reduzi-los bastante, atenuando ao máximo os seus inevitáveis malefícios, contribuindo para a construção de um ambiente social menos propenso ao crime (LIMA, 2016). Assim se sucede não apenas no mundo tangível, mas no espaço virtual, que a cada dia se transforma em uma realidade indissociável do viver humano. Como tal, é importante que receba atenção adequada da legislação em uso, visando o constituir de um ambiente adequado ao convívio justo, ordeiro e pacífico que se cogita para todas as realizações humanas.

Em um primeiro momento, o uso desta ferramenta normativa é de suma importância para a preservação e o subsequente resguardar dos dados pessoais de qualquer pessoa que usa a internet. Ou seja, em suas bases é vaticinado que os provedores de internet, além de todas as empresas que atuam no espaço virtual se aproveitando deste mecanismo, devem dispor de meios que sejam adequados ao manipular e o depósito efetivo de toda e qualquer informação privada. Disto deriva-se que todas as empresas que lidam com dados digitais precisam impedir (ou pelo menos devem agir neste sentido) que os dados pessoais dos usuários da internet sejam dispostos ou até mesmo comercializados com terceiros, sem prévia anuência deles (SOUZA Et al, 2019). Nesta perspectiva, o Marco Civil da Internet se destina, a priori, a defender a identidade da pessoa no espaço virtual, declarando que não é legal expor qualquer dado ou informação de um terceiro, sem ele tenha expressamente permitido.

Como tal, esta norma se destina a estabelecer as diretrizes básicas do uso da internet no Brasil, evidenciando direitos bem como as responsabilidades relativas à utilização sistemática dos meios digitais. Conquanto pareça que esta legislação é

incapacitada de resolver todos as demandas legais plausíveis que podem se suceder neste ambiente, ou seja, no mundo virtual, ela já representa um grande avanço ante a penumbra que impera ao seu emergir (CAMARGO; SANTOS, 2018). Assim se sucede porque as suas premissas evidenciam uma base legal que salvaguarda e direitos e deveres em igual medida para todos, favorecendo que as relações no espaço virtual se efetivem com maior segurança. Por isto o Marco Civil da Internet é sim uma legislação relevante e que merece ser replica conforme se determinam as suas respectivas imposições legais.

Ciente de tudo, isso, o Marco Civil da Internet surgiu visando regular o uso do espaço digital, concedendo ao direito virtual a necessária chancela que se espera para todas as atividades humanas (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). Para tanto, esta regulamentação, ao mesmo tempo em que apresenta a base legal que determina como deverão se suceder os serviços de internet no Brasil, também complementa a legislação vigente sobre crimes digitais. Atuando desta maneira, evidencia-se como uma norma que se adapta às demandas atuais da sociedade brasileira.

3. Apontamentos Básicos da Lei N° 12.965/2014

No artigo primeiro da Lei N° 12.965/2014, é apontado que o Marco Civil da Internet se destina a estabelecer princípios e garantias, implicando, portanto, em direitos e deveres para o uso da internet no território (BRASIL, 2014; BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). Para tanto, ela também vaticina as diretrizes que irão regulamentar as atividades de controle e fiscalização do ente estatal mediante as contribuições inerentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Destacando que uso regular e disciplinado da internet no Brasil fundamenta-se na salvaguarda da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet indica que (BRASIL, 2014; LEONARDI, 2019):

- A internet é uma ferramenta global e como tal deve ser entendida as suas prováveis ações no decorrer do uso;
- Mesmo que implique em um desafio considerável, nela, ou seja, na Internet, é preciso salvaguardar os direitos humanos, viabilizando-se pelo seu uso o exercício necessário da cidadania bem como o desenvolvimento da personalidade;
- O seu uso deve se realizar de maneira aberta e franca para todos, permitindo que a pluralidade e a diversidade humana sejam adequadamente

respeitadas em suas ações, o que só pode se suceder reconhecendo-se sua inequívoca finalidade social;

- A exploração comercial de suas ferramentas, ou seja, da internet, deve favorecer a livre concorrência, valorizando-se a livre iniciativa comercial do seu uso, desde que se respeite a legislação pátria vigente, incluindo-se a defesa do consumidor.

Com isto tudo devidamente reconhecido, o Marco Civil da Internet materializa-se conforme os seguintes princípios, os quais não excluem nenhuma outra determinação legislativa pátria que lhe precede e abarca (BRASIL, 2014; LIMA, 2016):

- Na garantia inequívoca da liberdade de expressão, viabilizando-se a comunicação eficaz e aberta do pensamento da pessoa, comunicando o que lhe interessa ou necessita, conquanto se efetive nos termos já expressos na Carta Magna de 1988;
- Na garantia expressa do direito à privacidade, concedendo a pessoa a proteção apropriada dos seus dados pessoais, evitando que se sucedam prováveis danos aos seus respectivos bens jurídicos devido ao uso não autorizado e, portanto, ilegal de seus dados privativos;
- No custeio absoluto e permanente de uma indispensável neutralidade da rede com o intuito de salvaguardar a existência e o manifestar certo do diferente pela preservação da estabilidade da saudável convivência de todos na internet, conforme práticas compatíveis com o decoro e a decência;
- Na aceitação plena do uso comercial da internet como um negócio com características e particularidades que lhe cabem, desde que isto não fira a legislação vigente e nem impossibilite a natureza participativa da rede.

Nesta perspectiva, são considerados que o uso da internet no Brasil se destina (BRASIL, 2014; SOUZA Et al, 2019):

- A possibilitar o livre acesso à informação para todos mediante o uso de todos os mecanismos disponíveis na rede, valorizando a construção participativa do conhecimento geral de todos, sobretudo em relação às atividades culturais e de todos assuntos públicos;
- A fomentar a prática da inovação pelo valorizar adequado de novas tecnologias, incluindo-se aquelas que favoreçam o acesso e, portanto, o uso livre da internet para todos, permitindo que padrões tecnológicos abertos floresçam, facilitando

a comunicação mediante a interoperabilidade da rede pelo uso de suas bases de dados.

Para que todas estas ações sejam adequadamente plausíveis pelo Marco Civil da Internet é determinado que os seus respectivos efeitos legais se embasam nos seguintes conceitos: 1º de internet; 2º de terminal; 3º de endereço de protocolo de internet (endereço IP); 4º de administrador de sistema autônomo; 5º de conexão à internet; 6º de registro de conexão; 7º de aplicações de internet; e 8º de registros de acesso a aplicações de internet (BRASIL, 2014; CAMARGO; SANTOS, 2018). Todos estes elementos de natureza tecnológica são imprescindíveis para que o uso da rede de internet se efetive. Sendo assim, eles também são fundamentais para que se determine o uso adequado da internet, valorizando-se condutas normativamente permitidas, coibido crimes e delitos factíveis no espaço digital.

Além de todos estes fundamentos, a constituição da internet no Brasil pela Lei N° 12.965/2014 levará em conta observará os usos e costumes, além de suas prováveis contribuições para o desenvolvimento humano nas dimensões cultural, econômica e social, de uma só vez (LIMA, 2016).

4. Os Crimes Digitais e o Marco Civil da Internet

Conquanto o conceito de crime digital não se origine do Marco Civil da Internet, esta legislação é de suma importância para que atividades deste tipo sejam combatidas, se impossível evitá-las de vez (LIMA, 2016).

A priori, crime é o ato que viola uma norma moral legalmente protegida. Por isto, o crime digital é toda conduta moralmente ilícita passível de culpa legal perpetrada no ambiente eletrônico que constitui, independente do meio empregado, dano subsequente a um bem individual e ou coletivo (SOUZA Et al, 2019). Para que isto não se suceda, o Marco Civil da Internet estabelece condutas que são indispensáveis aos provedores de internet

Com ou sem acesso à rede de computadores, o crime digital é um delito pós-moderno. Assim se define porquanto este tipo de transgressão origina-se com os avanços correlatos à tecnologia informacional, que se acelerou a partir do final dos anos 70. A tecnologia, evidentemente, não é boa por completo. No entanto, má ela também não será por inteiro, em igual medida. Ou seja, o seu uso é que pode se transformar num ato bom ou mau, de maneira mais ou menos variável (CAMARGO;

SANTOS, 2018). Dito de outro modo, dependendo daquilo que se deseja, o usuário de um instrumento eletrônico poderá praticar ato moral e legalmente questionável ou não. É neste paradoxo inerente ao usufruto da tecnologia que a legislação se configura como uma ferramenta social apta a sanar prováveis abusos no mundo digital, sobretudo perante ao quantitativo atual de delitos desta natureza (CARVALHO, 2016).

A revolução eletrônica qualificou ao máximo o viver pós-moderno. Assim se sucede porque é quase impossível se dissociar de todas as vantagens inerentes ao uso da Internet, por exemplo. Hoje, quem não tem uma conta de e-mail, um perfil de Facebook ou Instagram e ou desconhece a praticidade do WhastApp, vive literalmente em outro mundo, um mundo surreal. Assim sendo, com apenas alguns cliques qualquer pessoa conectada realiza os mais variados tipos de atividades com muita rapidez. Portanto, as vantagens destas ferramentas são tantas que é mera consequência a popularização vertiginosa do mundo digital, sobretudo nos últimos trinta anos em todos os cantos, inclusive aqui no Brasil. No entanto, o expandir interacional fomentado pela Internet mediante computadores, notebooks e smartphones conectados na rede digital no regime 24 por 7 (ou seja, 24 horas por dia durante os 7 dias da semana) é um prato cheio para os mais variados tipos de delitos (CARVALHO, 2016; SILVA, 2014).

Desse modo, se fez necessário elaborar uma legislação particularizada ao crime cibernético nos seus mais variados tipos, como é caso das Leis Nº 12.735 e 12.737/2012, as quais precederam o Marco Civil da Internet pela Lei N° 12.965/2014. Assim deve ser porque a inexistência de uma legislação exclusiva aos crimes digitais "possibilitou" a consumação de inúmeros delitos, os quais aparentemente não recebiam a necessária punição visto que o Código Penal vigente não os tipificava de maneira adequada, gerando em subsequência inúmeros transtornos. Deste jeito, no Brasil, se preferiu o excesso de rigor legal com a descrição de um novo tipo de delito, ao rigor flexível-interpretativo do Código Penal em voga (CARVALHO, 2016; SILVA, 2014).

Assim sendo, a crítica às Leis que foram elaboradas no Brasil contra os crimes digitais é válida. Assim se configura porquanto o que se evidencia neste tipo delito é apenas uma perpetração mediante meio diferente. Ou seja, o Código Penal Brasileiro, através de uma interpretação extensiva, já possibilita o combate legal adequado às transgressões que são executadas na esfera eletrônica e ou digital. É válido, portanto, afirmar que uma legislação exclusiva para este tipo de crime configura-se como

evidente excesso legal. De qualquer maneira, a explosão estatística do crime digital, reforçado pelo escancarar midiático dos seus efeitos correlatos, “forçou” a emergência de uma norma própria para este tipo de crime. Como já dito, este agir é questionável, sobretudo considerando-se a sua necessidade real, além de sua eficácia (SILVA, 2014). Entretanto, foi um agir necessário até certo ponto, pois visou proteger, no excesso legal, o direito alheio no mundo digital e ou eletrônico pelo menos. Aliás, é complicado a caracterização material do crime digital, tanto quanto impossível é fiscalizar por completo o mundo sem fronteiras da rede mundial de computadores. Isto, no entanto, não inviabiliza a criminalização da conduta ilícita na esfera eletrônica e ou digital. Na verdade, isto exige atenção diferenciada para assegurar, do melhor modo, a guarida do direito alheio, diante da possibilidade da atitude delituosa (CARVALHO, 2016).

As leis N° 12.735 e 12.737 são as primeiras normas jurídicas ratificadas no Brasil pertinentes ao crime de natureza digital. Deste modo, enquanto a Lei N° 12.735/2012 determina quais são as condutas delituosas concretizadas mediante o uso de sistema digital, eletrônico e similares (BRASIL, 2012A), a Lei N°12.737/2012, por sua vez, tipifica a invasão de computadores e similares, além do roubo de senhas e arquivos (BRASIL, 2012B). Expresso deste jeito, para o invasor de dispositivo informático alheio conectado ou não à internet, aplica-se uma pena que varia de 3 meses a 1 ano. Para tanto, basta invadir o dispositivo eletrônico de outrem; ou violá-lo com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do proprietário do dispositivo; e ou instalar vulnerabilidades nos parâmetros de segurança do equipamento digital e ou eletrônico, visando vantagem ilícita subsequente.

Ao seu turno, a Lei N° 12.965 de 23 de abril de 2014 estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014). Conhecida popularmente Marco Civil da Internet, esta norma ratifica, além dos direitos e dos deveres para o uso da rede mundial de computadores, todos os princípios e garantias necessárias ao uso legal desta poderosa ferramenta interacional no território brasileiro. Deste modo, regulariza, mediante mecanismo próprio, as relações estabelecidas entre os usuários e as empresas provedoras de acesso à Internet[1]. Assim sendo, adequa a cultura digital ao comportamento legalmente apropriado,

[1] Como já descrito antes.

atuando de forma subsidiária ao Código Civil vigente, suprindo-lhe quando necessário (GALO, 2014).

No momento, uma nova legislação que aqui se aplica é a Lei N° 13.709/2018, ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados. Este mecanismo se destina a proteção dos dados pessoais no ambiente digital e, sobretudo, em bancos de dados online, uma ferramenta muito comum nos dias de hoje, complementando todas as normas descritas anteriormente.

5. A Legislação Pátria no Âmbito do Direito Virtual

Especialistas em Direito Penal afirmam que mediante uma interpretação extensiva da legislação vigente já possibilita a consumação prática de meios reais para coibir com relativa eficácia os crimes digitais aqui no Brasil, oferecendo a proteção dos dados pessoais em ambientes de natureza virtual e, sobretudo, em bancos de dados online (LEONARDI, 2019).

No geral, a 'tradição' brasileira na hora de legislar é de soluções supostamente draconianas para coibir crimes de grande repercussão midiática, como se observa nas Leis 12.735, 12.737 e 12.965. Estes mecanismos realmente se faziam necessários já há algum tempo. Contudo, o gatilho que disparou a criação deles é passível à críticas contundentes. Assim se sucede porque não foram esgotadas todas as possibilidades práticas antes da promulgação de normas aplicáveis ao universo digital em particular (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). É louvável, mesmo assim, reforçar meios já existentes de punição, mesmo reconhecendo que as penas ainda não tão draconianas como tanto se esperava.

Assim sendo, para alguns, a impressão que passa, sobretudo após a promulgação das Leis 12.735 (reconhecida como Lei Azeredo) e 12.737 (popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann) é a de que a internet deixou de ser uma terra sem lei. No entanto, a internet nunca foi um espaço livre para a prática irrefreável de delitos. O que acontecia antes da oficialização destes mecanismos legais era que a mídia não tinha dado adequada cobertura para que os

delitos perpetrados neste espaço recebessem o devido tratamento (LEONARDI, 2019). Aliás, a proteção de dados no Brasil ganha uma nova página com a promulgação da Lei N° 13.709/2018 a qual acrescenta novos elementos ao ordenamento pátrio em relação a proteção da pessoa no espaço online e em bancos de dados. Assim também se sucede em relação ao uso do Marco Civil da Internet.

Independentemente do motivo que incitou a ação das autoridades, é louvável tentar impedir que novas vítimas sejam acrescentadas as estatísticas oficiais. É inquestionável que a publicação desautorizada de dados pessoais na internet é uma atitude que merece punição exemplar em subsequência. Contudo, para tanto vislumbra-se que seria possível aplicar ações já em voga no Código Penal vigente. Como já explicado aqui. De qualquer modo, punir com rigor os autores de ações idênticas experimentadas pela atriz global Carolina Dieckmann é uma ação que pelo menos visa criar uma sensação de segurança no espaço digital. Óbvio que o ideal, além criar uma nova norma, é aplicá-la por completo (LIMA, 2016). Para tanto, urge fornecer meios para as investigações e o processo de julgamento (e, por consequência, a provável punição ao ato delituoso) ocorram do melhor modo. Este é um grande desafio, pois exige uma grande mudança em relação ao modelo prático que se experimenta no Brasil. É, contudo, uma ação obrigatória, porquanto faz parte da cidadania e, portanto, do espírito democrático.

Combater os crimes é uma atitude louvável. Aliás, no moderno estado de direito, combatê-los com o devido rigor é agir em prol da cidadania ampla e irrestrita, fundamental ao regime democrático como um todo. Qualquer país que desconsidere o papel de punir delitos que causam dolos aos seus cidadãos realmente é uma terra sem lei. O Brasil, evidentemente, não é uma terra sem leis. Afinal há um conjunto considerável de normas que se aplicam as mais variadas situações do dia a dia. No entanto, é notório que, na prática, tanto o processo de investigação como de subsequente punição dos criminosos não corresponde na medida exata os anseios populares que clamam por justiça. De qualquer modo, há no Brasil um conjunto de normas que se aplica aos crimes digitais em particular, o qual, se aplicado, poderá oferecer sensação de maior segurança (SOUZA Et al, 2019). Aliás, os crimes na esfera digital só poderão ser coibidos com o necessário rigor oferecendo salvaguarda

a proteção dos dados pessoais no ambiente online e em bancos de dados, por exemplo. É neste caminho que trilha o Marco Civil da Internet e depois dele a Lei N° 13.709/2018, ao preencher uma lacuna que ainda existia para a proteção da pessoa no universo digital.

Óbvio que o ato de legislar e de supostamente punir como uma tentativa de mascarar as omissões do estado é uma ação essencialmente demagógica. Como demagogia político-administrativa, os seus resultados não costumam apresentar ações concretas e duradouras, ou pelo menos não se mantém um ritmo eficaz de aplicabilidade da norma em subsequência. Ou seja, no momento em que esfria a pressão dos órgãos de mídia é comum o delito draconianamente punido voltar a reinar quase impune, ou pelo menos com certa liberdade. Por isto tudo não basta criar mecanismo de reforço para punir um delito que se destaca no momento (CAMARGO; SANTOS, 2018). Ao lado disto também é insuficiente falar que existe lei para tanto. Se faz necessário, contudo, punir com o necessário rigor qualquer ação criminosa em todas as ocasiões. Esta é uma situação ideal. Uma situação, aliás, pouco praticada até o momento no Brasil, com raríssimas exceções. Mesmo sendo uma exceção não significa que seja impossível de realizá-la. Isto significa, na verdade, que é preciso amadurecer a cidadania e a democracia brasileira em paralelo.

Na prática, as normas criadas para punir crimes digitais reforçam a necessidade do usuário assegurar, por conta própria a defesa dos seus dados pessoais, ao mesmo tempo em que preceitua ações de maior rigor para quem desrespeita o direito alheio na esfera digital. No caso das penas recomendadas, a variação do tempo de reclusão aparentemente é leve, sobretudo considerando-se o impacto final dos crimes digitais para o dia a dia da vítima em algumas ocasiões (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). De qualquer maneira, a pena já serve de alerta para criminosos que desejam ingressar neste segmento. Além disto, não basta apenas descrever a conduta criminosa e apresentar a respectiva pena para tanto. Como já dito antes, é fundamental investigar e punir para que a sensação de impunidade seja extirpada de vez da vida do brasileiro, consolidando uma sensação de segurança realmente eficaz em todas as ocasiões. Como se nota, a sensação de segurança no mundo digital, tanto quanto na realidade física, exige ação diária das autoridades no intuito de garantir a proteção de

todos os bens jurídicos, incluindo-se a defesa do patrimônio digital de qualquer pessoa, o que não é tão fácil.

Com essas ações, vislumbra-se que a intenção é criar meios para que os crimes digitais sejam combatidos como se deve, ao mesmo tempo em que os seus danos publicados em algum meio de comunicação sejam sanados de maneira rápida e precisa. Por sinal, estas ações, além de fornecer meios legais para o combate sistemático aos delitos digitais, visa assegurar que a vítima experimente menor dano moral em subsequência. Claro que para tanto se exige das autoridades policiais e judiciais ações céleres e precisas. Diferente disto, não cumprirão como se deve na norma vigente os seus próprios papéis. Ou seja, constata-se que os crimes digitais com a promulgação destas novas normas apenas ganharam um reforço para ações delituosas que já estavam mais ou menos descritas no Código Penal (LEONARDI, 2019). Assim se configura porque bastaria uma leitura extensiva da norma penal para colocar em prática as punições a todo e qualquer delito perpetrado na esfera digital. De qualquer maneira, vislumbra-se que reforçar a noção de culpa se configura como uma proteção extra ao bem jurídico de todos os cidadãos. Por isto, em parte, são justificáveis a criação e a aplicabilidade de normas específicas aos delitos do universo digital.

Acessar sites não é uma atividade tão complicada, pois, em muitos casos, basta alguns cliques para tanto. Por conta disto, o universo digital da rede mundial de computadores se evidencia um espaço interessante para a prática dos mais variados tipos de delitos, como já foi dito antes. Assim sendo, é justa a intenção estatal de querer delimitar até que ponto é possível agir respeitando o direito alheio e ou coletivo na esfera digital. Evidente que isto não impede que a internet seja usada como uma ferramenta indispensável para prática dos mais variados tipos de delitos (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). Contudo, a internet passa a ser um espaço legalmente protegido, mesmo se reconhecendo que isto não impede a prática de crimes digitais. Não impede, contudo coíbe com rigor razoável ações criminosas (ZUBKO, 2015). Cabe destacar que a aplicação desta lei oferece proteção jurídica extra contra ações de espionagem digital, o que é muito importante para a preservação do bem jurídico de qualquer pessoa em todas as ocasiões.

Na prática, a Lei N° 12.965/2014 possibilita maior proteção do bem digital de qualquer pessoa, recomendando ações, preceituando penas para delitos que os transgridam de alguma forma (CAMARGO; SANTOS, 2018). Certamente não acabará com os crimes digitais. No entanto, poderá puni-los com maior segurança, oferecendo a todos os cidadãos guarida extra aos seus próprios direitos no espaço digital.

No momento, estes direitos se expandiram para a proteção dos dados pessoais, em consonância aos modelos europeu e americano de proteção de dados, como, aliás, se verá mais adiante (SOUZA Et al, 2019).

6. Considerações Finais

Neste estudo, buscou-se dimensionar a prática do direito virtual pátrio pela perspectiva do Marco Civil da Internet, vinculando-se ao estudo dos crimes digitais e à proteção dos dados pessoais na rede.

Por consequência, o principal objetivo aqui foi entender as prováveis correlações Lei N° 12.965/2014 com a proteção de dados no Brasil, destacando como isto pode contribuir para que sejam evitados crimes e delitos contra os bens jurídicos. Sendo assim, foram apresentados alguns apontamentos básicos da constituição da Internet no Brasil, destacando-se as premissas que estão expressas na Lei N° 12.965/2014.

A proteção do direito privado é uma das necessidades mais importantes em qualquer canto do mundo. Assim deve ser, sobretudo, em países em que as premissas da proteção individual se configuram como necessidades imprescindíveis ao bem coletivo. O cidadão carece de uma salvaguarda jurídica apta a impedir de forma qualitativa qualquer tipo de abuso que possa prejudicá-lo em todas as ocasiões e contextos, como pode acontecer, por exemplo, em relação aos dados pessoais no ambiente online. Hoje, há dois modelos de dados que se destacam no cenário internacional: o modelo europeu e o modelo americano.

Para tanto, foi importante apresentar de que modo a proteção de dados pessoais se insere na legislação pátria, visando impedir a prática dos crimes digitais, destacando em seguida os desafios que aqui podem ser inseridos. A proteção do direito privado é uma das necessidades mais importantes em qualquer canto do mundo. Assim deve ser, sobretudo, em países em que as premissas da proteção

individual se configuram como necessidades imprescindíveis ao bem coletivo. O cidadão carece de uma salvaguarda jurídica apta a impedir de forma qualitativa qualquer tipo de abuso que possa prejudicá-lo em todas as ocasiões e contextos, como pode acontecer, por exemplo, em relação aos dados pessoais no ambiente online. Todas estas questões se correlacionam às possibilidades inerentes ao uso que se cogita no Marco Civil da Internet.

Dito tudo isso, indaga-se mais uma vez: No momento, até que ponto os apontamentos fundamentais da constituição da internet no Brasil mediante a Lei N° 12.965/2014 são favoráveis ao combate de crimes e delitos dos mais variados tipos no espaço digital?

Considerando o que se expressa no Marco Civil da Internet, ou seja, a Lei N° 12.965/2014, constata-se de forma inequívoca que se viabiliza bastante o combate aos crimes e delitos digitais no Brasil pelo uso deste instrumento. Isto, por sinal, não se fundamenta apenas pela perspectiva da legislação vigente, mas pelas ações que podem executadas pelo Ministério Público (MP) as quais tendem a coibir bastante a prática de crimes na internet ou com a própria internet. Se não isto, são capazes de pelo menos incitar uma condição jurídica que tende a punir quem comete abusos, crimes e delitos na rede, incluindo-se o uso não autorizado de dados digitais. Isto feito, a tendência é que a sociedade brasileira aprenda a lidar melhor com a internet, usando-a conforme se determina na lei, sem que sejam incitados abusos, crimes e delitos.

Isso, todavia, não significa que o uso da internet já se encontra plenamente protegido pela entidade estatal, mas que ele pelo menos já tem uma cobertura normativa habilitada em salvaguardá-la, na medida do possível. Para tanto, basta apenas usar o que a legislação em voga já determina, ao mesmo tempo em que solicita de entidades como, por exemplo, o Ministério Público maior envolvimento em ações de prevenção e de combate aos abusos, crimes e delitos na internet, com a internet. De qualquer maneira, já existe uma mentalidade e um interesse geral para que tudo isto aconteça o mais breve possível, concedendo ao cidadão adequada proteção mediante o uso do direito virtual. Talvez ainda subsistam algumas falhas no sistema normativo brasileiro que podem ser melhorados para que a internet seja protegida. Apesar disto, são inequívocas as ações que se destinam para algo tão

importante, sobretudo após o nascimento do Marco Civil da Internet de todas as outras legislações correlatas que lhe ampliam e fundamentam.

Em suma, são estes os resultados possíveis nesta pesquisa. Perante as suas prováveis limitações, espera-se que sejam pelo menos úteis em incentivar outros estudos os quais se interessem por problemática mais ou menos semelhante àquela que agora se finda neste ponto.

Referências

BOTTINO, Celina; LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet:** Jurisprudência Comentada. São Paulo: Lúmen Juris 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Casa Civil: Brasília, 2012A. Disponível em: <http://abre.ai/bI78>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

_____. **Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Casa Civil: Brasília, 2012B. Disponível em: <http://abre.ai/bI76>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

_____. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Casa Civil: Brasília, 2014. Disponível em: <http://abre.ai/bI74>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Direito Digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARVALHO, Renata da Silva. **Crimes Digitais**. Dom Total: Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://abre.ai/bI72>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

GALO, Carlos Henrique. **O Marco Civil da Internet**: Análise Crítica. 2014. Disponível em: <http://abre.ai/bI71>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

HAIKAL, Victor Aulio; PINHEIRO, Patrícia Peck. **A Nova Lei de Crimes Digitais**. Gazeta do Povo: Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://abre.ai/bI7Z>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos De Direito Digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de Direito Digital:** Fundamentos, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Appris, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <http://abre.ai/bI7Y>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

SILVA, Camila Requião Fernandes da. **Análise das Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (Des)necessidade de uma Legislação Específica Sobre Crimes Cibernéticos.** 2014. Disponível em: <http://abre.ai/bI7X>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.

SOUZA, Allan Rocha de. Et al. **Direito Digital:** Direito Privado e Internet. 2ª Ed. São Paulo: Foco, 2019.

ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Jus Brasil**. 2015. Disponível em: <http://abre.ai/bI7W>. Acessado em: 11 de outubro de 2020.